SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128515 - PR (2026/0386718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAICOL GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
		SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* FUGA DO LOCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, evidenciando risco atual e efetivo, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

2. No caso, o acórdão recorrido mantém a custódia com base em circunstâncias fáticas específicas: grave sinistro de trânsito com arrasto da motocicleta por cerca de 400 metros, lesões graves ao condutor, evasão do local sem socorro, deslocamento a hotel para ocultação e sinais visíveis de embriaguez, denotando risco à aplicação da lei penal e maior periculosidade.

3. O histórico criminal do agravante, com condenações definitivas por crimes dolosos, reincidência específica em delitos de trânsito e execução penal em curso, evidencia risco de reiteração delitiva, compatível com a previsão do art. 312, § 3º, IV, do CPP, e autoriza a medida extrema.

4. Havendo fundamentos concretos para a custódia, são insuficientes medidas cautelares diversas, e condições pessoais favoráveis não justificam a revogação da prisão.

Documento eletrônico VDA61124972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 349d2e79-1ee4-40d5-b868-df6d135d383e

5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva, não ao momento do fato delituoso, bastando subsistirem razões atuais que justifiquem a medida.
6. Tese defensiva relativa à natureza culposa dos delitos não apreciada pelo Tribunal de origem, obstando o exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 349d2e79-1ee4-40d5-b868-df6d135d383e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128515 - PR (2026/0386718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAICOL GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
		SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* FUGA DO LOCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, evidenciando risco atual e efetivo, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

2. No caso, o acórdão recorrido mantém a custódia com base em circunstâncias fáticas específicas: grave sinistro de trânsito com arrasto da motocicleta por cerca de 400 metros, lesões graves ao condutor, evasão do local sem socorro, deslocamento a hotel para ocultação e sinais visíveis de embriaguez, denotando risco à aplicação da lei penal e maior periculosidade.

3. O histórico criminal do agravante, com condenações definitivas por crimes dolosos, reincidência específica em delitos de trânsito e execução penal em curso, evidencia risco de reiteração delitiva, compatível com a previsão do art. 312, § 3º, IV, do CPP, e autoriza a medida extrema.

4. Havendo fundamentos concretos para a custódia, são insuficientes medidas cautelares diversas, e condições pessoais favoráveis não justificam a revogação da prisão.

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva, não ao momento do fato delituoso, bastando subsistirem razões atuais que justifiquem a medida.
6. Tese defensiva relativa à natureza culposa dos delitos não apreciada pelo Tribunal de origem, obstando o exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICOL GABRIEL DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 871-876, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega constrangimento ilegal na prisão preventiva, afirmando a ausência de *periculum libertatis* atual e individualizado, apesar de a decisão ter destacado a gravidade concreta, a saída do local e o histórico criminal.

Argumenta que a saída do local do acidente seguida de ida a hotel não indica, por si, tentativa de ocultação ou fuga que justifique risco presente, faltando nexo concreto com a necessidade atual da custódia.

Defende que a referência à "premeditação" decorre de conduta posterior ao evento e não de planejamento prévio do delito, o que tornaria indevida a incidência do art. 312, § 3º, I, do CPP como agravamento da periculosidade.

Expõe que o histórico criminal não basta para sustentar a prisão, exigindo-se demonstração específica do risco de reiteração e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

Alega inexistência de fundamentação concreta sobre a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP, indicando alternativas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se, recolhimento domiciliar noturno, monitoração eletrônica e suspensão da habilitação.

Argumenta que não foi comprovada a contemporaneidade dos motivos da prisão, pois não há fatos posteriores ao acidente que demonstrem risco atual de reiteração, interferência na instrução ou frustração da aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

Defende que, embora não se pretenda juízo definitivo sobre a natureza da imputação, a classificação dos fatos como culposos impacta os pressupostos da prisão preventiva e autoriza controle excepcional, inclusive de ofício.

Expõe que, mesmo diante do não conhecimento do *habeas corpus*, é possível o exame de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, diante da necessidade de fundamentação concreta e individualizada da custódia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou a submissão do recurso ao colegiado, inclusive com pedido liminar de aplicação de cautelares alternativas até o julgamento, e o provimento do agravo com concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 219-220, grifo próprio):

> A materialidade do delito encontra-se estampada pelo Auto de Prisão em Flagrante (seq. 1.3), Boletim de Ocorrência nº 2026/636824 (seq. 1.5), depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais (seq. 1.8 e 1.10) e Boletim de Ocorrência da PRF Nº 1782586260512050058 (seq. 1.6).
> Consta dos autos que, **no dia 12 de maio de 2026, por volta das 5h, no km 188 da BR376, no município de Marialva/PR, o investigado MAICOL GABRIEL DE OLIVEIRA, ao conduzir veículo automotor sob a possível influência de álcool, envolveu-se em grave sinistro de trânsito, consistente em colisão traseira com uma motocicleta, que acabou sendo arrastada por cerca de 400 metros. Em razão do impacto, o condutor da motocicleta sofreu lesões de natureza grave, sendo socorrido inconsciente e com fraturas.**
> **Após o ocorrido, o investigado abandonou o local sem prestar socorro, dirigindo-se a um hotel nas imediações, em evidente tentativa inicial de furtar-se à atuação policial. Localizado posteriormente por equipe da Polícia Rodoviária Federal, apresentava sinais visíveis de embriaguez, motivo pelo qual foi conduzido à delegacia para os procedimentos legais.**
> A dinâmica dos fatos evidencia que a conduta do investigado ultrapassa a gravidade inerente ao ilícito, na medida em que, mesmo após causar severos danos à vítima, adotou

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

> comportamento voltado à evasão e à ocultação, inclusive buscando impedir que sua localização fosse informada às autoridades. Tal proceder revela propósito concreto de se esquivar da persecução penal e expõe risco efetivo à aplicação da lei penal caso permaneça em liberdade.
> Some-se a isso o fato de o investigado **ostentar extenso histórico criminal**, com diversas condenações definitivas por crimes dolosos, **inclusive reincidência específica em delitos de trânsito**, bem como execução penal em curso, circunstâncias que evidenciam reiteração delitiva habitual e demonstram que medidas anteriores não foram suficientes para dissuadi-lo da prática de novas infrações.
> Assim, neste momento, manter o acusado em liberdade geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo à reiteração criminosa. Se solto, o autuado colocará em risco a sociedade, que não pode tolerar a prática de crimes desta espécie.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O agravante é acusado de ter se envolvido em um grave sinistro de trânsito em 12/5/2026, por volta das 5 horas, no km 188 da BR-376, em Marialva – PR, quando conduzia veículo automotor sob a influência de álcool. Sua conduta consistiu em colidir com a traseira de uma motocicleta, arrastando-a por cerca de 400 metros e causando lesões graves ao condutor, que foi socorrido inconsciente e com fraturas.

Após a colisão, evadiu-se do local sem prestar socorro e dirigiu-se a um hotel nas imediações para tentar ocultar-se e impedir que sua localização fosse repassada às autoridades. Ao ser encontrado pela Polícia Rodoviária Federal, apresentava sinais visíveis de embriaguez, sendo encaminhado à delegacia.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. OMISSÃO DE SOCORRO. FUGA DO LOCAL DO SINISTRO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI***. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. É sedimentado nessa Corte Superior o entendimento de que não há constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o delito foi praticado.
> **2. No caso dos autos, o agravante conduzia o veículo em alta velocidade e assumiu que estava sob o efeito de álcool, "colocando não só a segurança das vítimas em risco mas dos outros condutores e frequentadores do local, eis que havia um bar em pleno funcionamento na via, com pessoas instaladas em mesas na varanda".**
> **3. Não bastasse isso, após ter ceifado a vida de um adolescente de 14 anos e lesionado outro menino de 12 anos, que atravessavam a via na faixa de pedestres, o agravante fugiu do local sem prestar socorro** e "dirigiu-se a outro estabelecimento comercial em companhia de amigos, após a prática do delito, em aparente desprezo à situação grave das vítimas que permaneceram à sua própria sorte, não dimensionando de forma razoável a gravidade da conduta empreendida, o que torna necessário resguardar a ordem pública com a sua prisão".
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 942.859/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há **o risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que o agravante possui extenso histórico criminal, com diversas condenações definitivas por crimes dolosos,

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

inclusive reincidência específica em delitos de trânsito, bem como execução penal em curso.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que **o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por outro lado, quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de manutenção da prisão preventiva, pois os crimes ocorreram de forma culposa, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Por fim, a alegação defensiva sustenta que a referência à **premeditação** seria inadequada, porque os fatos mencionados ocorreram após o sinistro e não demonstrariam planejamento prévio do delito. Contudo, a prisão preventiva não foi fundamentada exclusivamente nessa circunstância, mas na **gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* adotado pelo investigado**.

O decreto prisional destacou que, após causar grave acidente de trânsito, com colisão que arrastou a motocicleta por cerca de 400 metros e provocou lesões graves à vítima, o investigado **evadiu-se sem prestar socorro e dirigiu-se a um hotel para ocultar-se e dificultar sua localização pelas autoridades**. Esses elementos foram considerados indicativos de risco à aplicação da lei penal e de maior periculosidade.

Além disso, foi considerado o **extenso histórico criminal**, com diversas condenações definitivas por crimes dolosos, reincidência específica em delitos de trânsito e execução penal em curso, circunstâncias que evidenciam **reiteração delitiva** e insuficiência das medidas anteriormente impostas para impedir novas infrações.

Assim, mesmo que se entenda inadequada a utilização do termo "**premeditação"** para descrever uma conduta posterior ao fato, isso não afasta a validade da prisão preventiva, pois **permanecem fundamentos autônomos e concretos**, relacionados à gravidade concreta do *modus operandi*, à evasão após o acidente e ao histórico de reiteração criminosa. A controvérsia sobre a expressão utilizada, portanto, não é suficiente para demonstrar ilegalidade na custódia cautelar.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: cff7cb44-b30b-4c1b-b3e3-d46e7275a2b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.515 / PR

Número Registro: 2026/0386718-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017470820268160113 00017818020268160113 00017828020268160113 00637123520268160000
17470820268160113 17818020268160113 17828020268160113 637123520268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINEY EDUARDO DA SILVA
ADVOGADOS : HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAICOL GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICOL GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR050306
SINEY EDUARDO DA SILVA - PR100538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61121669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: fb28d46f-bcc3-498f-b209-61f3f6592a17

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: fb28d46f-bcc3-498f-b209-61f3f6592a17